



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 698/2014

Processo n. 1656-84.2014.6.04.0000 – Classe 25

Autos de Prestação de Contas – Eleições 2014

Requerente: Mário Bastos dos Santos

Advogada: Jéssica Fernanda Fonseca Barker, OAB/AM n. 8270

Relator: Juiz Ricardo Augusto de Sales

PUBLICADO EM SESSÃO

Em: 04, 12, 14

As 10:50h

Kauê Pires
Secretaria Judiciária TREG/AM

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO PROPORCIONAL. Recursos erroneamente classificados como de origem não identificada. Observância das demais prescrições da Lei nº. 9.504/97 e da Resolução TSE 23.406/2014. Impropriedade que não compromete a regularidade das contas. Aprovação das contas de campanha eleitoral, com ressalva.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em parcial concordância com o parecer ministerial, pela aprovação com ressalva das contas de campanha eleitoral de MÁRIO BASTOS DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 4 de dezembro de 2014.

Maria do Perpetuo Socorro Guedes Moura
Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Ricardo Augusto de Sales
Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **MÁRIO BASTOS DOS SANTOS**, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Democrático - PSD nas eleições 2014.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Prestação de Contas que, após a realização de diligências (fls. 24-28) e análise da prestação de contas retificadora e dos documentos apresentados pelo Requerente (fls. 33-144), emitiu relatório conclusivo (fls. 145-150), manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela devolução do valor classificado, na prestação de contas retificadora, como "recurso de origem não identificada" no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 154-157, opinou, de igual modo, pela aprovação das contas, com ressalva, e pelo recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, por meio de G.R.U., nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

As contas parciais, bem como a presente prestação de contas foram apresentadas nos prazos legais.

Todas as prescrições contidas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução/TSE n. 23.406/2014 foram observadas pelo candidato, exceto quanto ao recebimento indireto de recursos classificados como recurso de origem não identificada, citado no extrato da Prestação de Contas Retificadora de fl. 34.

O art. 29, parágrafo primeiro, da Res. TSE 23.406 explica que *"a falta de identificação do doador e/ou da informação de números de inscrição válidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada"*.

O Analista das contas, no item 2.5 de seu relatório preliminar (fl. 24-28), identifica que o recurso recebido indiretamente cuja origem não pôde ser verificada, foi doado pelo candidato majoritário da coligação do requerente, e registrado por intermédio do Recibo Eleitoral n. 55369.07.00000.AM.000031.

Constam dos autos, às fls. 77/84, os documentos comprobatórios do recebimento da doação, inclusive o citado recibo eleitoral, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), onde pode se identificar o nome do doador originário e o respectivo número de CNPJ.

Diante disso, deduzo que a receita constante no Demonstrativo de Receitas/Despesas foi erroneamente classificada como sendo de "origem não identificada" durante o preenchimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e se trata de mero erro formal.

É o caso de aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, pois a falha detectada pela Comissão de Prestação de Contas não compromete a regularidade das contas, ou deve ensejar o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

O artigo 29 do normativo que rege a matéria, estabelece que:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha. (grifei)

No caso em exame a origem do recurso é de fácil identificação, por isso percebo que deve ser aplicado ao caso o artigo 52, da mesma resolução, que assim dispõe:

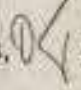
Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A). (grifei)


Dessa feita, entendo que a falha detectada no referido relatório conclusivo não compromete ou inviabiliza a regularidade das presentes contas, impedindo, no entanto, a sua aprovação *in totum*.

Ante o exposto, voto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 54, II, da Res. TSE 23.406/2014¹, das contas da campanha eleitoral de MÁRIO BASTOS DOS SANTOS, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Democrático - PSD.

É como voto.

Publique-se em sessão e no Diário de Justiça Eletrônico,
Transitado em julgado, archive-se.

Manaus,  de dezembro de 2014.


Juiz RICARDO AUGUSTO DE SALES
Relator

¹ Res. TSE nº 23.406/2014.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;